



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13805.006499/96-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-000.887 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2012
Matéria Restituição IRPJ
Recorrente PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

IRPJ. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Deve ser reconhecido o direito creditório apurado em diligência fiscal, quando comprovado o recolhimento do IRPJ maior que o devido.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(Documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Viviane Vidal Wagner, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Nelson Lósso Filho.

Relatório

Retorna o recurso a julgamento nesta E. Turma, após cumprimento de diligência determinada na sessão de 07 de novembro de 2001, por meio da Resolução nº 108-00.161.

A diligência foi solicitada para a constatação do direito creditório alegado pela recorrente.

Por pertinente, para tornar mais compreensíveis as matérias em julgamento, a seguir reproduzo o relatório e voto apresentados naquela oportunidade:

“Trata-se de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte relativo ao ano-calendário de 1995, incidente sobre prêmios pagos pelo Jockey Club Brasileiro e Jockey Club de São Paulo, no montante de R\$ 8.421,10 correspondente em UFIR a 10.960,00, constante da declaração de rendimentos da empresa Prevention Agropecuária Ltda. deste período, tendo a contribuinte desistido da compensação automática deste imposto, para recebê-lo por meio de processo de restituição específico.

O pedido foi indeferido por meio da Decisão nº 154/97, da Divisão de Tributação da DRF São Paulo Sul, fls. 176/178, assim ementada:

“Restituição do valor pago a maior apurado na declaração de rendimentos –PJ

Exercício de 1996, ano-calendário de 1995.

Incabível a devolução, quando não estiver suficientemente comprovado que assumiu de fato o ônus financeiro do pagamento a maior, e que não houve de nenhum modo sua recuperação.

Pedido Indeferido.”

Em 16/02/98, apresentou sua manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, onde às fls. 180/181, alega em apertada síntese o seguinte:

1- que o extrato dos registros contábeis que instruíram o pedido de restituição é cópia dos lançamentos do Livro Diário, ali constando data, folha, nº do lançamento, histórico, conta creditada/debitada e valor lançado;

2- junta cópia xerox das páginas do Livro Diário para provar a escrituração dos fatos originadores da restituição pretendida;

3- anexa cópia de Balanço, transcrito no Livro Diário, onde em sua composição analítica figura a conta Impostos a Compensar;

4- os documentos para a comprovação da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte são os originais enviados pelo Jockey Club, não tendo a empresa conseguido junto à fonte pagadora o Informe de Rendimentos do Exercício;

5- o IR Fonte deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos, conforme previsto no art. 742 do Regulamento do Imposto de Renda;

6- os rendimentos foram oferecidos à tributação, o Imposto de Renda foi efetivamente retido e descontado da contribuinte, que apurou prejuízo fiscal no período da retenção, não sendo este utilizado para o recolhimento de outros tributos;

Em 26/04/2001 foi prolatada a Decisão nº 01.478/2001, fls. 272/278, onde a Autoridade Julgadora “a quo” indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Restituição. Comprovantes.

A apresentação dos comprovantes de rendimentos e respectiva retenção de imposto de renda retido na fonte é requisito mínimo e indispensável ao exame do pleito de repetição de indébito, sobretudo no que concerne à demonstração de consentaneidade que deve existir entre os rendimentos informados e os respectivos comprovantes de recolhimento, ou de retenção.

Solicitação Indeferida.”

Cientificada em 18/05/2001, AR de fls. 280, e novamente irressignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 12/06/2001, em cujo arrazoado de fls. 281/283 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda que:

1- juntou os documentos (cópia da DIRPJ) exigidos pela IN SRF nº 21/97, que demonstram o valor a ser restituído;

2- anexou cópia do Livro Diário para provar os lançamentos da receita e Imposto de Renda Retido na Fonte a restituir;

3- todos os documentos onde consta a retenção do IR Fonte foram emitidos em papel timbrado da fonte pagadora;

4- o critério de conversão para UFIR está previsto na legislação vigente a época;

5- se os dados informados e comprovados pela empresa não conciliam com os registros da Secretaria da Receita Federal, deve esta proceder diligência para esclarecer as divergências encontradas.

É o Relatório

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O litígio está sustentado no indeferimento do pedido de restituição do imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre prêmios pagos pelos Jockey Club Brasileiro e Jockey Club de São Paulo, consoante já mencionado no relatório.

O Julgador Singular fundamenta o indeferimento afirmando não existir perfeita correlação entre os documentos apresentados para a comprovação da retenção e as informações prestadas pelas Fontes Retentoras, por meio de DIRFs, à Secretaria da Receita Federal.

Além disso, afirma não ter ficado sobejamente comprovada a contabilização como receita do prêmio recebido, o registro no Ativo do imposto de renda retido na fonte a restituir, sua variação monetária ativa na conversão para UFIR e a inocorrência de compensação do imposto retido com outros tributos devidos;

Os documentos juntados aos autos não permitem um julgamento a respeito do recurso, visto ser necessário o cotejo de elementos integrantes da escrituração da recorrente e das Fontes Retentoras, Jockey Club Brasileiro e Jockey Club de São Paulo, tais como: Balanço, Demonstração de Resultados, Balancete, Diário, Razão e documentos contábeis e fiscais, para confirmar o valor a restituir pleiteado pela empresa às fls. 01/02.

Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, VOTO no sentido de se converter o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja emitido parecer conclusivo a respeito do direito da empresa ao valor constante do pedido de restituição, relativamente ao Imposto de Renda Retido na Fonte no ano de 1995, com base nos livros e documentos contábeis e fiscais, ou quaisquer outros elementos que se entender necessários à comprovação, verificando a veracidade do imposto retido na fonte informado no pedido de restituição de fls. 01/02, sua contabilização como Ativo, o reconhecimento da receita de prêmio recebido e a conversão dos valores a restituir para UFIR, dando ciência de suas conclusões à contribuinte.”

Sobreveio o Relatório de Diligência do encarregado da diligência, acostado aos autos às fls. 353/356, concordando parcialmente com o direito creditório pretendido.

Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho

Após o cumprimento da diligência, com a produção do relatório de fls. 353/356, verifico que tem razão em parte o pedido efetuado pela recorrente, confirmando-se parcialmente o recolhimento a maior de IRPJ, tendo o fiscal diligenciante levantado esse valor.

A seguir transcrevo o Relatório de Diligência:

“01- Trata o presente caso, de solicitação encaminhada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, Oitava Câmara, convertendo o julgamento em diligência, com o retorno do presente processo à repartição de origem para emissão de parecer conclusivo a respeito do direito da empresa à restituição pretendida, nos termos propostos às fls. 295/300.

02- A empresa em epígrafe, através do Pedido de Restituição de fls. 01 e 02, solicita a restituição do IRPJ do ano base 1995, apurado com base no Lucro Real mensal, sob a alegação de que as retenções na fonte foram superiores ao imposto apurado. Apresenta demonstrativo dos valores oferecidos à tributação e respectivas retenções, fl. 24 a 26.

03- Em análise anterior, fls. 176/178, mantida na DRJ, fls. 272/278, foi denegado o pedido, sob a alegação de que os lançamentos contábeis referentes às retenções na fonte não estão de acordo com as informações das fontes pagadoras.

(...)

09. De qualquer forma, em pesquisas nos sistemas da RFB, pesquisa DIRF fls. 269/270 e 349/352, constatou-se a existência de informações sobre retenções em nome do requerente, a título de prêmios pagos a proprietários e criadores de cavalos de corrida, código 0916, pelos CNPJs 60.902.345/0001-95 e 33.621.756/0001- 07, as quais reproduzimos abaixo:

MÊS/ 1995	RENDIMENTO CNPJ 60.902.345	RETENÇÃO CNPJ 60.902.345	RENDIMENTO CNPJ 33.621.756	RETENÇÃO CNPJ 33.621.756	TOTAL RETENÇÃO
jan	456,50	68,48	0,00	0,00	68,48
fev	2.025,20	303,79	0,00	0,00	303,79
mar	8.664,15	1.299,63	0,00	0,00	1.299,63
abr	6.090,52	913,58	42,00	6,30	919,88
mai	6.225,14	933,77	746,84	112,01	1.045,78
jun	5.845,65	876,85	79,80	11,97	888,82
Jul	5.036,40	755,46	861,20	129,17	884,63
ago	7.136,82	1.070,52	694,20	104,13	1.174,65
set	832,40	124,86	234,00	35,10	159,96
out	2.171,68	325,74	14,00	2,10	327,84
nov	565,25	84,78	372,87	55,93	140,71
dez	17.907,82	2.686,17	52,80	7,92	2.694,09
TOTAL	62.957,53	9.443,63	3.097,71	464,63	9.908,26

10- Cabe lembrar que, para que seja deferido o Imposto de Renda negativo constituído de Imposto de Renda Retido na Fonte, faz-se necessário sua comprovação, e que os rendimentos que originaram essas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

11- No caso em tela, a apuração do Imposto de Renda foi mensal, como alegado pelo contribuinte, conforme se depreende dos dados iniciais da DIRPJ/96, fl. 308, e de sua Ficha 29 - Imposto de Renda - Apuração Mensal, fls. 310/345, onde informa Imposto de Renda negativo em todos os meses. Não houve também apuração de Lucro Real mensal, fl. 40, e Ficha 7, fls. 346/348.

12- Assim, pode-se concluir que as retenções definitivamente comprovadas em DIRFs, item 9 acima, e cujo rendimento foi oferecido à tributação, conforme documentação acostada, resumida às fls. 24/26, condições cumulativas, podem ser objeto de restituição.

13. Elaboramos então, o demonstrativo abaixo, com as retenções na fonte que podem ser aceitas, quais sejam: aquelas comprovadas em DIRF, item 09 acima, ou o valor proporcional relativo à receita oferecida à tributação:

MES/ 1995	RECEITAS TRIBUTADAS (R\$)*	FONTE (15%) (R\$)	FONTE DIRF (R\$)	FONTE ACEITA (R\$)	UFIR TRIM SUBSEQ.	FONTE UFIR
jan/95	714,91	107,24	68,48	68,48	0,7061	96,98
fev/95	2.025,20	303,79	303,79	303,79	0,7061	430,24
mar/95	8.664,15	1.299,63	1.299,63	1.299,63	0,7061	1.840,57
abr/95	6.111,52	916,73	919,88	916,73	0,7564	1.211,96
mai/95	6.246,14	936,92	1.045,78	936,92	0,7564	1.238,66
jun/95	6.619,09	992,85	888,82	888,63	0,7564	1.174,81
jul/95	5.495,69	824,35	884,63	824,35	0,7952	1.036,66
ago/95	8.286,13	1.242,91	1.174,65	1.174,65	0,7952	1.477,18
set/95	832,40	124,86	159,96	124,86	0,7952	157,02
out/95	2.171,68	325,74	327,84	325,74	0,8287	393,07
nov/95	1.186,12	177,94	140,71	140,71	0,8287	169,80
dez/95	7.787,82	1.168,17	2.694,09	1.168,17	0,8287	1.409,64
TOTAL	56.140,85	8.421,13	9.908,26	8.172,66		10.636,59

*Receita submetida à tributação na fonte conforme documentação apresentada, resumida às fls. 24/26;

16. Face ao exposto, concluo pela existência do direito creditório em favor da **PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 48.085.559/0001-98, no valor original de 10.636,59 UFIRs ou R\$ 8.814,54, em 1º de janeiro de 1.996, a título de Imposto de Renda negativo apurado no ano base de 1995, sobre o qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos do artigo 72 da IN/RFB nº 900/2008.**”

Assim, deve ser acatado como recolhimento maior que o devido, com direito a restituição e compensação, o total de R\$ 8.814,54 informado pelo auditor no item 16 – conclusão da diligência efetuada, fls. 356.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para acatar como direito creditório o montante de R\$8.814,54, ou 10.636,59 UFIRs, informado no resultado da diligência fiscal.

(Documento assinado digitalmente)

Processo nº 13805.006499/96-14
Acórdão n.º **1202-000.887**

S1-C2T2
Fl. 364

Nelson Lósso Filho - Relator

CÓPIA